



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.000149/2002-55
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.854 – 1ª Turma**
Sessão de 4 de outubro de 2018
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DE RECOLHIMENTOS A MAIOR. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS/ANTECIPAÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, SUCESSORA DE BRASILIT S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não é possível a caracterização de divergência jurisprudencial quando confrontadas decisões que analisaram situações fáticas diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 82/92, contra o Acórdão nº 1402-001.021, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 8/5/2012, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado por SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (sucessora de BRASILIT S/A), e reduziu o montante do crédito tributário exigido (e-fls. 71/79).

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF que exigiu da contribuinte crédito tributário constituído por valores correspondentes a estimativa de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1997, constantes do demonstrativo abaixo, declarados em DCTF cujos pagamentos restaram não confirmados, acrescidos de juros e multa de ofício.

P.A	Valor Declarado e Não Confirmado
01/1997	124.871,14
02/1997	89.234,31
04/1997	44.786,14
Total	258.891,59

Inconformada a interessada ingressou com manifestação de inconformidade aduzindo, em suma, que se equivocou no preenchimento da DCTF, pois vinculou aos débitos de estimativa dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, acima mencionados, pagamentos com DARF, quando na verdade referidos valores teriam sido compensados com saldo negativo de IRPJ de 1996. Afirmou que o valor da estimativa de abril/97 foi recolhido normalmente.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPI, nos termos do acórdão nº 16-31.554 (fls. 37 e ss do volume 1 digitalizado). Entendeu, aquele colegiado por exonerar o valor correspondente a estimativa de abril/97, de R\$ 44.786,14, além dos juros e da multa de ofício calculados sobre todo o principal. Isto porque em relação as estimativas de janeiro e fevereiro, verificou que não haveria saldo negativo do ano de 1996 disponível para compensação.

Na sequência, a interessada protocolizou Recurso Voluntário julgado pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 8/5/2012 que, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento, de forma que foi exonerado do crédito tributário o montante de R\$ 201.970,43.

Isto porque o relator do voto condutor, analisando a DIPJ da pessoa jurídica do ano-calendário 1996 constante dos sistemas internos da RFB, constatou que no ano-calendário de 1996 a contribuinte apurou imposto no montante de R\$ 1.469.032,12. Subtraindo deste valor o IRRF (R\$ 194.387,35), mais a redução referente à isenção apontada na ficha 08 (R\$ 447.035,85 fl. 36) e mais R\$ 6.037,39 referente aplicações em ações novas de empresas de

informática (fl. 37), ter-se-ia o valor de R\$ 821.571,53, a título de valor devido. Além disso, junto do Recurso Voluntário a contribuinte apresentou DARFs de recolhimento de estimativas do ano de 1996 que somaram R\$ 1.023.521,97, o que implicou na apuração de um saldo negativo no ano de 1996, de R\$ 201.970,43 (R\$ 821.571,53 - R\$ 1.023.521,97).

Apesar de encontrar o saldo negativo de 1996 acima, ele não foi suficiente para compensar as estimativas dos meses de janeiro e março de 1997, cuja soma importou em os R\$ 214.105,45, porque erroneamente a pessoa jurídica corrigiu o valor das estimativas de 1996, no curso do próprio ano-calendário 1996, o que a levou a calcular o saldo negativo de 1996 em R\$ 214.105,45, quando na verdade ele montou em apenas R\$ 201.521,43.

Dessa forma o colegiado deu provimento parcial ao recurso para reconhecer, em relação ao ano-calendário de 1996, o direito creditório de R\$ 201.970,43 e reduziu a exigência lançada nesse montante.

No acórdão nº 1402-001.021 deduziu-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IRPJ PAGO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DEVIDA A PARTIR DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DO TÉRMINO DA APURAÇÃO. JUROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o crédito ou o débito decorrente do confronto do pagamento das estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com o valor devido a título de IRPJ e CSLL, só é apurado a partir do encerramento do ano-calendário. Antes do encerramento do ano-calendário não há o que se falar em tributo a restituir, pois até o último momento pode ocorrer evento capaz de alterar o quantum devido a título de IRPJ e de CSLL. O fato gerador destes tributos, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real somente se concretiza no final de cada ano-calendário, é a partir deste evento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou a recuperar. Inteligência do artigo 2º, § 3º e artigo 6º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os artigos 2º, 6º e 74, da Lei nº. 9.430, de 1996, devem ser interpretados de forma harmônica e sistemática. Tanto nos casos em que há imposto a pagar, quanto nas situações de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, a correção somente começa a fluir a partir do recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro, que deve ser paga até o último dia útil o mês de

janeiro do ano subsequente. É por esta razão que o § 2º do artigo 6º, aponta como marco da correção o dia 1º de fevereiro.

Não encontra amparo legal a pretensão do sujeito passivo de aplicar juros a partir da data do pagamento de cada um dos valores recolhidos a título de estimativa.

Cientificada, a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou recurso em que aponta divergência jurisprudencial em relação à "**permissão de compensação entre saldos positivos e negativos do mesmo tributo apurados na ação fiscal que originou o lançamento**". Indicou como paradigmas o acórdão nº 203-12.277 e o acórdão nº 2802-00.044.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

- a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- a realização da compensação fora dessas hipóteses e das previstas nas leis nº 8.383/91 e 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e repetida pela Lei 9.129/95, que regem essa modalidade de extinção do crédito tributário, não pode ser admitida.

- eventual saldo negativo de IRPJ relativo a anos anteriores não pode ser utilizado para reduzir o crédito tributário exigido por meio de auto de infração pois tal pretensão:

a) ofende os arts. 5º, II e 37, *caput*, da CF, que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito;

b) implica extinção do crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, *caput*, do CTN, o que não pode ser admitido; e

c) não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e demais atos normativos atinentes à matéria).

- o autuado permanece com a faculdade de requerer a compensação, nos moldes da legislação aplicável no momento em que fizer o requerimento, ou mesmo a restituição de eventuais valores a que tenha direito, desde que observado o prazo previsto no art. 168 do CTN.

Pede ao final pelo conhecimento e provimento total do recurso para reformar o acórdão recorrido.

O Recurso Especial interposto foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, conforme despacho de e-fls. 128/131.

A interessada foi cientificada do acórdão recorrido, do Recurso Especial da PFN e do despacho que o admitiu, mas se limitou a apresentar comprovante de recolhimento da parcela do crédito tributário que foi mantida pelo colegiado *a quo* (e-fl. 141).

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Conhecimento

Entendo que não cabe conhecer do presente recurso, porque não vejo similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Como se sabe, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Evidentemente, o primeiro pressuposto para a configuração de dissídio interpretativo, é, inquestionavelmente, a similitude fática entre a matéria discutida nos acórdãos recorrido e paradigmas. Ou seja, é essencial que reste demonstrado que, decidindo matéria semelhante, órgãos julgadores distintos chegaram a conclusões diversas, em razão de divergências na interpretação da legislação tributária.

Consignou-se no relatório que antecede este voto que o presente processo trata de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF. No âmbito do referido procedimento verificou-se que a contribuinte declarou em DCTF, quitações atreladas a valores de estimativas de IRPJ do ano-calendário 1997 que restaram não comprovadas. Assim, esses valores de estimativas cujas quitações não se comprovaram foram exigidos no auto de infração tratado nestes autos, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora.

Defendeu-se, a interessada, afirmando que o valor da estimativa de abril de 1997 foi recolhido por DARF, e que as estimativas de janeiro e fevereiro, foram quitadas mediante compensação sem processo, com saldo negativo do ano de 1996.

A DRJ deferiu em parte o pleito porque constatou o recolhimento da estimativa de abril de 1997, mas não admitiu o valor das estimativas de janeiro e fevereiro de 1997, porque não havia saldo negativo disponível na DIPJ do ano-calendário 1996.

No Recurso Voluntário a pessoa jurídica juntou os DARFs de recolhimento das estimativas de janeiro a dezembro de 1996. Diante disso o colegiado *a quo* verificou que os

valores recolhidos de estimativas, somados aos valores de IRRF e outras rubricas que entram como dedução do imposto devido, demonstraram que havia saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1996 e não saldo positivo. Assim, como restou comprovado o saldo negativo de 1996, as estimativas de janeiro e fevereiro de 1997 poderiam ser quitadas com esse valor, razão pela qual o colegiado reduziu o crédito tributário aqui exigido nesses exatos valores.

Não vejo similitude entre esses fatos e aqueles tratados pelo paradigma de nº 203-12.277, que analisou caso em que a pessoa jurídica declarou valores de PIS e de COFINS em DCTF, considerados menores que o devido pela autoridade fiscal, porque não computara determinadas receitas nas respectivas bases de cálculo. O primeiro paradigma indicado tem a seguinte ementa:

Acórdão nº 203-12.277

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 02/2002 A 06/2004. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LEI N.º 9.718/98, ART. 9.º. INCLUSÃO.

Nos termos dos arts. 9.º da Lei n.º 9.718/98 e 30 da MP n.º 2.158-35/2001, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da Cofins e do PIS/Faturamento a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para a Cofins, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DO SEU EMPREGO COMO MEIO DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio de procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados.

Naquele recurso voluntário, a parte alegou que teria guarida judicial considerando inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições e, ainda, que a autoridade fiscal deveria ter abatido, do montante lançado, determinado valor declarado a maior em janeiro de 2003 (mês posterior ao do fato gerador de dezembro de 2002). Especificamente sobre este ponto, decidiu o colegiado no seguinte sentido:

Por fim, a questão do valor declarado a maior em janeiro de 2003. Entendo acertado, mais uma vez, o entendimento da primeira instância.

Se comprovado o pagamento indevido, deve este ser aproveitado pela contribuinte por meio do procedimento próprio, inclusive restituição, se for o caso. Não pode o recolhimento a maior servir para redução do lançamento no período de apuração de dezembro de 2002, como pretende a recorrente.

É que não compete à Fiscalização proceder de ofício ao encontro de contas, deduzindo dos valores a lançar eventuais recolhimentos a maior. Acaso assim procedesse estaria substituindo o contribuinte, a quem cabe decidir o momento e a oportunidade de utilizar eventuais créditos apurados em seu favor.

Neste ponto cabe mencionar que o reconhecimento do direito creditório acontece em sede própria, que é a dos processos de restituição ou compensação. Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte, conforme já deixou claro a decisão recorrida.

Observe-se que são fatos distintos. Nestes autos, a decisão recorrida tratou de apreciar auto de infração de DCTF para cobrança dos saldos a pagar, no caso, de débitos de estimativa de IRPJ de janeiro e fevereiro de 1997. Esses saldos foram considerados não quitados. Todavia, a pessoa jurídica comprovou, no entendimento do colegiado, a quitação dos mesmos porque haviam sido compensados, não com DARF, como havia sido erroneamente informado na DCTF, mas com saldo negativo do ano de 1996, como demonstrado no recurso voluntário. Não se tratou, assim, de "abatimento" ou "encontro de contas" entre débitos e créditos, como foi o do paradigma.

Com efeito, no primeiro paradigma trazido pela recorrente, houve constituição de valores porque o contribuinte teria declarado base de cálculo da contribuição em montante menor que o devido. Observe-se dos seguintes trechos do relatório que antecede o voto:

O processo trata do Auto de Infração de fls. 610/620, vol. IV, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração compreendidos entre 02/2002 e 06/2004, no valor total de R\$ 13.565.746,07, incluindo juros de mora. Não foi lançada multa de ofício em razão de medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário (Agravo de Instrumento nº99.02.01.032359-7)

Por bem resumir o que consta dos autos até então, transcrevo o relatório da primeira instância (fls. 666/668):

A autoridade fiscal lavrou o competente auto de infração porque constatou 'falta/insuficiência de recolhimento da cofins' (fl. 616), aduzindo, em resumo, que:

1. os valores tributáveis são provenientes de receitas diversas não declaradas nas DCTF;

2. tais receitas são compostas, quase na totalidade, por variações cambiais, que embora reconhecidas pelo regime de

competência não foram consideradas na base de cálculo da Cofins;

[...]

Assim, a diferença verificada entre o acórdão recorrido e este paradigma não decorre de divergência na interpretação da legislação tributária, mas na falta de identidade entre os fatos apreciados por ambas as decisões.

Da mesma forma, entendo que a recorrente elegeu mal o paradigma seguinte.

O segundo paradigma indicado não foi encontrado no sítio do CARF. A PFN apresentou cópia integral do referido julgado às e-fls. 106/115 e ele recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº 2802-00.044

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação apenas se concretiza por ato do contribuinte, de sorte que, se o contribuinte entende ter direito de crédito decorrente de ação judicial ou de pagamentos a maior realizados em outros períodos, deve lançar mão dos procedimentos administrativos adequados para promover a compensação.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração da base de cálculo da Cofins não se pode excluir o valor do ICMS pago pela contribuinte. O valor constante da nota fiscal, pelo qual se realiza a operação de venda do produto, configura o faturamento sujeito à COFINS, de modo que, ainda que o recolhimento do ICMS aconteça em momento concomitante à operação de venda, isto não altera o valor da operação de compra e venda.

LANÇAMENTO DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A declaração do débito em DCTF configura confissão de dívida, constituindo o crédito tributário e assim tornando dispensável o lançamento. Por isso, sobre os débitos confessados em DCTF apenas pode ser aplicada a multa de mora, sendo indevida a aplicação de multa de ofício, cabível apenas no lançamento de valores ou de diferença de valores não declarados pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. SÚMULA 3 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065/95. A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõe a aplicação do referido índice. O Tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação da lei por inconstitucionalidade (Súmula 2 do Segundo Conselho de Contribuinte).

O relatório que antecede o voto proferido no paradigma de acórdão nº 2802-00.044 é muito sucinto e não permite conhecer com segurança os fatos por ele apreciados. Por isso, julgo conveniente transcrever o relatório em sua integralidade:

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ-Rio de Janeiro/RJ que manteve integralmente o auto de infração.

O Acórdão DRJ/RJOI no 9.335, de 17 de janeiro de 2006 (fls. 47/55, tem a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1997

Ementa: APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. A ação judicial para compensar crédito relativo a apólice da dívida pública, além de não ter transitado em julgado, não se confunde com o auto de infração em tela.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO CARÁTER CONFISCATÓRIO A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, no percentual previsto de 75%. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não a multa, e se dirige ao legislador.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS O ICMS não poderá ser excluído da base de cálculo do PIS por falta de previsão legal.

SEMESTRALIDADE DO PIS Não há que se falar em semestralidade para o período de 01/1997, objeto da presente autuação JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de inconstitucionalidade, por fugir à sua competência

Lançamento Procedente". .

Em seu recurso voluntário (fls. 71/86), a contribuinte sustenta em síntese o seguinte:

a) que "a autuação mostra-se insubsistente na exata medida em que o valor exigido foi objeto de liquidação por meio de compensação com créditos reclamados pela empresa autuada conforme autorizado, à época, em antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação judicial" (fl. 75);

b) que teria direito à "exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS" (fl. 76);

c) que deveria haver "a substituição da multa por lançamento de ofício, de 75 % (setenta e cinco por cento), pela multa moratória, de 20% (vinte por cento). (...) já que o débito foi devidamente informado em DCTF" (fl. 77); e

d) que seria ilegal a aplicação de juros pela Taxa Selic, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de índice de natureza remuneratória.

É o relatório.

Pode-se presumir, a partir desse breve relatório, tratar-se de auto de infração para exigência de PIS e que o sujeito passivo alegou que parte do valor exigido deveria ser abatido por deter créditos de mesmo valor reconhecidos em ação judicial.

A respeito desse provável fato assim decidiu a decisão de piso:

A compensação apenas se concretiza por ato do contribuinte, de sorte que, se o contribuinte entende ter direito de crédito decorrente de ação judicial ou de pagamentos a maior realizados em outros períodos, deve lançar mão dos procedimentos administrativos adequados para promover a compensação.

Pelo que se percebe das provas existente nestes autos, o contribuinte não promoveu nenhuma medida formal de compensação.

Nem existe prova do protocolo de Pedido ou Declaração de Compensação, e mesmo na DCTF, em que o contribuinte confessou o débito, não indicou nenhuma compensação destinada ao pagamento deste débito.

Ou seja, o contribuinte nunca exerceu, nunca levou a efeito na forma da legislação, o seu pretense direito a compensação. Limita-se a alegar que teria crédito decorrente de uma ação judicial, mas não prova a utilização deste crédito.

Se o contribuinte não exerceu concretamente seu direito, na forma e no tempo, de fato não existe compensação.

Trata-se de situação análoga a do paradigma anterior.

De outro lado, o acórdão recorrido não analisou situação em que o sujeito passivo pleiteia o "abatimento" ou o "encontro de contas entre débitos e créditos". No caso do recorrido, o sujeito passivo fez prova - no entendimento do colegiado - de que aqueles valores

exigidos no próprio auto de infração seriam indevidos pois já se encontravam quitados por compensação.

Nos paradigmas esse fato não existiu. Em ambos os paradigmas houve constituição de crédito tributário e o sujeito passivo solicitou o "abatimento" de valores decorrentes de "encontro de contas, entre débitos e créditos".

Diferentemente, a matéria processual litigiosa aqui diz respeito unicamente à prova da procedência ou improcedência da exigência, a qual foi admitida pelo acórdão recorrido.

Assim, não é possível a caracterização de divergência jurisprudencial quando confrontadas decisões que analisaram situações fáticas diversas.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner